



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.728037/2017-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.156 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIA DO CARMO ALVES SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos os rendimentos de aposentadoria e pensão do contribuinte que completar 65 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente a isenção de rendimentos de pensão ou aposentadoria do contribuinte de mais de 65 anos.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o

presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada e o relatório assim foi apresentado:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 27/30, em decorrência de apuração da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no exercício de 2016, ano-calendário 2015.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 31/08/2017 (fl 32) e apresentou a impugnação de fls. 02/06 em 15/09/2017, na qual concordou expressamente com a exigência apurada na notificação de lançamento. Todavia, solicitou a exclusão de rendimentos informados na DIRPF/2016 como tributáveis, no montante de R\$10.244,00, por alegar que corresponderiam à parcela isenta de proventos de aposentadoria.

O contribuinte reitera as alegações da impugnação agora no recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a de rendimentos de pensão ou aposentadoria do contribuinte de mais de 65 anos.

Em relação aos proventos de aposentadoria, o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a seguir reproduzido, trata da matéria:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Examinando o recurso e o lançamento, verifica-se que os rendimentos de aposentadoria da contribuinte não foram considerados isentos no cálculo. A própria contribuinte recebe rendimentos do INSS, de aposentadoria dela, R\$ 9.456,00, que ela havia informado como tributáveis, mas são isentos, pois a contribuinte tem mais de 65 anos.

A alegação da DRJ de que a contribuinte já utilizou o limite legal não é confirmada, não foi discutida, pois os rendimentos informados pela contribuinte como isentos foram alocados como tributáveis pelo lançamento. O documento da fl. 7 informa rendimentos isentos do ex-marido não da contribuinte. De toda forma, o lançamento não menciona existência de outros rendimentos isentos, não é matéria do litígio, e no acórdão de impugnação trazer fundamentos adicionais, além do que foi disposto no lançamento original, se constitui em inovação, cerceando direito de defesa, suprimindo instância.

Assim, deve ser retirado dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 9.456,00.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo à isenção de R\$ 9.456,00. É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator